



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.176 - SP (2014/0120936-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J S DE M (INTERNADO)
PACIENTE : G H DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO, INTERROGATÓRIO ANTERIOR À OITIVA DAS TESTEMUNHAS E INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO POLIDIMENSIONAL. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ART. 122, II, DO ECA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso, a alegada ausência de declaração do direito dos pacientes de permanecerem em silêncio (art. 186 do CPP), embora arguida já na audiência de instrução, não lhes causou qualquer prejuízo. Além disso, a procedência da representação não resultou exclusivamente da confissão/declaração, tendo sido amparada no acervo probatório constante dos autos, notadamente das testemunhas e do laudo pericial (**precedentes**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O art. 184 do ECA reza que, oferecida a representação, a autoridade judiciária há de designar audiência especialmente para a apresentação do adolescente. Trata-se de norma especial, a par daquela geral insculpida no art. 400 do Código Penal. Assim, não há que se falar em nulidade no que tange à alegada oitiva dos adolescentes antes do depoimento das testemunhas.

V- O relatório polidimensional não é peça obrigatória ao prosseguimento do feito, como se infere do artigo 186 do estatuto menorista.

VI - Na espécie, a internação está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que os pacientes possuem **antecedentes infracionais, inclusive pela prática de ato da mesma espécie**, recebendo, inclusive, outras medidas socioeducativas (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015.(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.176 - SP (2014/0120936-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor dos adolescentes J. S. de M. e G. H. da S., contra v. acórdão proferido pela col. Câmara Especial do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que os pacientes tiveram representação instaurada para apuração de atos infracionais equiparados aos delitos capitulados nos arts. 33, **caput**, e 35 da Lei n. 11.343/2006, que, ao final, foi julgada procedente, aplicando-lhes medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento em v. acórdão assim ementado:

"Atos infracionais equiparados a tráfico de entorpecentes, associação para tal fim e posse de munição de uso restrito - Suposta não comunicação a representados de direito constitucional em solo policial e em oitiva informal - Nulidade inexistente - Vício pré-processual, inapto a macular a ação socioeducativa - Inquirição de adolescente em audiência de apresentação - Rito especial, não derogado pelas normas que deslocaram o interrogatório ao final da colheita da prova oral - Relatório polidimensional que não constitui peça imprescindível - Inteligência do art. 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Alegada fragilidade do conjunto probatório - Inocorrência - Mercancia ilícita, cooptação não eventual e posse de armamento de uso restrito comprovadas - Medidas de internação e liberdade assistida eleitas com parcimônia - Recurso improvido" (fl. 210).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual alega a impetrante, repisando os argumentos expostos no recurso de apelação, que os atos praticados a partir do termo de declarações estariam eivados de vícios, ensejando a anulação da instrução desde então.

Sustenta, para tanto, que não foi observada a forma prescrita no inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e no art. 186 do Código de Processo Penal; que o interrogatório dos pacientes foi realizado anteriormente à oitiva das testemunhas; e, ainda, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram apresentados relatórios polidimensionais, como determina o art. 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Aduz, por fim, inexistente qualquer dos requisitos autorizadores da medida extrema de internação, quais sejam, os incisos I, II e III do art. 122 do ECA.

Requer, diante disso, a anulação do processo *"desde a colheita das declarações policiais, a oitiva informal ou a audiência judicial dos juvenis, determinando-se a renovação dos atos, com a oitiva judicial dos representados ao final da instrução, asseguradas as garantias constitucionais e legais, e com a apresentação do relatório da equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, prosseguindo-se a ação socioeducativa nos seus ulteriores atos, vedada a imposição de medida de internação aos pacientes, ou para afastar-se a medida socioeducativa de internação aplicada aos adolescentes ou substituí-las por qualquer medida socioeducativa em meio aberto, especialmente pela de liberdade assistida, ordenando-se, em qualquer caso, a expedição de mandado de desinternação e o encaminhamento dos jovens para cumprimento da medida de proteção de tratamento contra drogadição"* (fl. 35).

Liminar indeferida às fls. 224-225.

Informações prestadas às fls. 241-242.

A douta Procuradoria-Geral da República, à fl. 482, manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.176 - SP (2014/0120936-5)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO, INTERROGATÓRIO ANTERIOR À OITIVA DAS TESTEMUNHAS E INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO POLIDIMENSIONAL. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ART. 122, II, DO ECA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício.

III - No caso, a alegada ausência de declaração do direito dos pacientes de permanecerem em silêncio (art. 186 do CPP), embora arguida já na audiência de instrução, não lhes causou qualquer prejuízo. Além disso, a procedência da representação não resultou exclusivamente da confissão/declaração, tendo sido amparada no acervo probatório constante dos autos, notadamente das testemunhas e do laudo pericial (**precedentes**).

IV - O art. 184 do ECA reza que, oferecida a representação, a autoridade judiciária há de designar audiência especialmente para a apresentação do adolescente. Trata-se de norma especial, a par daquela geral insculpida no art. 400 do Código Penal. Assim, não há que se falar em nulidade no que tange à alegada oitiva dos adolescentes antes do depoimento das testemunhas.

V- O relatório polidimensional não é peça obrigatória ao prosseguimento do feito, como se infere do artigo 186 do estatuto menorista.

VI - Na espécie, a internação está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que os pacientes possuem **antecedentes infracionais, inclusive pela prática de ato da mesma espécie**, recebendo, inclusive, outras medidas socioeducativas (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, em síntese, a anulação da instrução processual em decorrência das irregularidades apontadas ou a substituição da medida socioeducativa de internação imposta aos ora pacientes por outra mais branda.

No que tange à alegada violação ao art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e ao art. 186 do Código de Processo Penal, razão não assiste à impetrante. Isso porque a jurisprudência desta col. Corte é uníssona no sentido de não se declarar nulidade de ato se dele não resultar prejuízo comprovado para a parte (art. 563 do Código de Processo Penal).

Colaciono, por oportuno, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. INTERROGATÓRIO. ART. 186 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Esta Corte já decidiu que a existência de irregularidade na advertência feita por ocasião do interrogatório, conforme anterior redação do art. 186 do Código de Processo Penal, é causa de nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa, cuja declaração depende de oportuna alegação e de demonstração do prejuízo. Hipótese em que a matéria não foi suscitada oportunamente e não foi demonstrado o prejuízo.

3. Se o magistrado fixou a pena-base do paciente e afirmou expressamente a ausência de atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, não poderia o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da Defesa, fazer incidir causa de aumento. *Reformatio in pejus* evidenciada.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a causa de aumento, reduzindo a reprimenda para 7 (sete) anos de reclusão" (HC 189.364/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 22/8/2013, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRERROGATIVA INSCULPIDA NO ART. 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LXIII, dispõe que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". O art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por sua vez, complementa essa regra estabelecendo que o silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, devendo o acusado ser alertado dessa prerrogativa antes do interrogatório.

2. *Entretanto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a ausência de informação acerca desse direito ao acusado gera apenas a nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, o que não ocorreu no caso, pois o writ originário foi impetrado há mais de 5 (cinco) anos da realização do interrogatório e somente após o trânsito em julgado da condenação.*

[...]

5. *Recurso ordinário desprovido*" (RHC 30.528/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 12/11/2014).

Assim, embora a defesa tenha se manifestado sobre a suposta irregularidade já na audiência de instrução (fl. 110), não se observa, na espécie, qualquer prejuízo causado aos adolescentes. Além disso, verifica-se que a procedência da representação dos ora pacientes não resultou exclusivamente da confissão/declaração, tendo sido amparada também no acervo probatório constante dos autos, notadamente das testemunhas e no laudo pericial, como se vê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na r. sentença (fls. 110-118).

Melhor sorte não assiste à impetrante no que tange à alegação de que o interrogatório antecedeu à oitiva das testemunhas, bem como à ausência de relatório polidimensional.

De fato, como bem asseverou o eg. Tribunal de origem, *"reza o art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, oferecida a representação, a autoridade judiciária **há de designar audiência especialmente para a apresentação do sindicado**".* E continua o nobre magistrado, *"estabelece, pois, aludido dispositivo norma especial, a par daquela geral insculpida no artigo 400 do Código Penal, a prevalecer sobre esta".* Quanto ao relatório, *"sobretudo quanto sobrevém estudo psicossocial, não é peça obrigatória ao prosseguimento do feito, como se infere do artigo 186 do estatuto menorista"* (fl. 211).

Por outro lado, insta consignar, por oportuno, que a medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada" (grifei).

Vale frisar, ainda, que o elenco das condições é **taxativo**, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (**v.g.**, HC 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

In casu, entendeu o MM. Juízo de piso pela aplicação da medida socioeducativa mais gravosa nos seguintes termos:

*"Frise-se, ainda, que o adolescente **G. H.** possui vários antecedentes infracionais, inclusive pela prática de **ato infracional da mesma natureza**, ocasião em que lhe foi concedida medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com tratamento para drogadição. O adolescente **J. também apresenta passagens por este***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juizado da infância e juventude (fls. 23/28), e inclusive, já recebeu medida socioeducativa de internação pelo cometimento de tráfico de entorpecentes, tendo informado em seu interrogatório que já permaneceu internado na Fundação CASA por nove meses, também pela mesma prática. No entanto, não se emendaram, circunstância que bem demonstra o comprometimento dos adolescentes com a prática de ilícitos (fl. 117, grifo meu).

O eg. Tribunal de origem manteve a sentença menorista, mediante a seguinte fundamentação:

"J. e G., lado outro, não ostentam condições a cumprir medida em meio aberto, como bem decidido na origem. Estudo multidisciplinar atesta que os jovens, que se entregam ao consumo descomedido de estupefacientes, transpiram criticidade incipiente, e não tem, entre seus pares, quem ocupe figura de autoridade.

E não são novos no ambiente infracional. Consoante se infere das certidões e extratos de fls. 23/38, registram outras passagens por esta Justiça Especializada" (fl. 214, grifo meu).

Verifico dos excertos acima transcritos que, no caso em exame, resta patente a incidência da hipótese prevista no **inciso II do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, tendo em vista que os pacientes possuem **antecedentes infracionais, inclusive pela prática de ato da mesma espécie**, recebendo, inclusive, outras medidas socioeducativas.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.

3. A reiteração no cometimento de atos infracionais (duas infrações anteriores relativas aos crimes de furto e roubo), bem como a aplicação de medidas de internação e outras menos gravosas, as quais não alcançaram o objetivo de afastá-lo da prática dos referidos atos, autorizam a imposição da medida mais gravosa, considerando, ainda, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o paciente estava com mais de 17 Kg de maconha.

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 288.771/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 13/5/2015).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que *"conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"* (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que *expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal"* (art. 654, § 2º). Desses preceptivos infere-se que, no habeas corpus, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível o seu processamento para aferição da existência de *"ilegalidade ou abuso de poder"* no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave - *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/2006) - impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação, pelo prazo de até 3 (três) anos.

03. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 311.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Newton Trisotto** - Des. Conv. do TJ/SC, DJe de 5/5/2015).

Ressalte-se, ainda, que o Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização dos pacientes, **ex vi** dos artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, verifico não ser razoável a modificação, nesta estreita via, da medida socioeducativa imposta aos pacientes pelo juízo de primeiro grau, em perfeito acordo com a legislação de regência e de acordo com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0120936-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.176 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 30014715820138260482

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J S DE M (INTERNADO)
PACIENTE	: G H DA S (INTERNADO)
CORRÉU	: V L G S A (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.